



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 550/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam que as despesas tributadas à taxa de 23% de IVA sejam consideradas pelas finanças como despesas de educação.

Entrada na Assembleia da República: 20 de outubro de 2015.

N.º de assinaturas: 1507

1.º Peticionário: Vítor João Alves Pereira de Almeida.

Introdução

A petição n.º 550/XII/4.^a – *Solicitam que as despesas tributadas à taxa de 23% de IVA sejam consideradas pelas finanças como despesas de educação*, deu entrada na Assembleia da República a 20 de outubro de 2015, nos termos do estatuído na [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Vítor João Alves Pereira de Almeida o primeiro subscritor da Petição.

A petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 3 de novembro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, os peticionários vêm chamar a atenção para o facto de que, em 2015, as despesas com o “*material escolar, as salas de estudo e os ATL’s*”, tributadas à taxa de 23% de IVA, não são dedutíveis em sede de IRS.

Alegando que esta realidade significará um corte substancial nas despesas de educação dedutíveis para “*milhares de famílias portuguesas*”, os peticionários pretendem que “*esta situação seja corrigida ainda este ano*”.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente

apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de petições com objeto conexo, pendentes na COFMA para apreciação:

Sublinha-se, apesar de não estarmos perante uma iniciativa legislativa, o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Ministério das Finanças – área de Assuntos Fiscais

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **é obrigatória a audição dos peticionários**.
4. **Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 17 de janeiro de 2016**.

IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. Em caso de admissão da Petição, deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por mais de 1.000 cidadãos, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República e a audição dos peticionários. Atento o número de subscritores, não decorre a sua apreciação obrigatória em sessão plenária, podendo tal ser proposto nos termos legais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2015

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano